MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.006581/2005-97
Recurso nº	136.695 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão nº	301-34.072
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

IPI - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO- É da competência do Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação relativa ao IPI, cabendo ao Terceiro Conselho, neste caso, apreciar somente a questão relativa à classificação da mercadoria.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO 'TAMPICO' - EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO - O Ato Declaratório Interpretativo, que declarou a classificação do produto "Tampico" na posição 2202.90.00, como toda norma interpretativa, nos termos do art. 106 do CTN, retroage desde a origem do dispositivo interpretado.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE.

NA PARTE CONHECIDA, RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso em razão de competência declinada em favor do 2º Conselho de Contribuintes. Na parte conhecida: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (suplente) e Susy Gomes Hoffmann.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Fizeram sustentação oral o advogado Dr. José Antonio Minatel OAB/SP nº 37.065 e o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente à multa decorrente de IPI não lançado com cobertura de crédito e à falta ou insuficiência de recolhimento do imposto por ter o estabelecimento industrial promovido saída de produtos com alíquota menor do que a devida, no montante total de R$ 5.924.220,60 (inclusos multa proporcional e juros de mora).*
>
> *Consta dos autos (termo de encerramento de fiscalização) que o Fisco constatou as seguintes infrações:*
>
> *Falta de lançamento do imposto em notas fiscais de saída de bebidas da marca Tampico.*
>
> *A empresa adotou, até maio de 2001, a classificação 21.06.90.90 – alíquota 0%-, quando deveria adotar a classificação 2202.90.00 (alíquota de 40% de janeiro de 2000 a novembro de 2002);*
>
> *Entre 19/01/2001 e 30/04/2001, a contribuinte não respeitou as regras do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 2001, que incluiu os demais tipos de alimentos para praticantes de atividade física (dentre eles, os repositores energéticos) nas regras do Ato Declaratório nº 12, de 2000.*
>
> *Insuficiência de lançamento do imposto em notas fiscais de saída de bebida da marca Tampico.*
>
> *Nas saídas de bebidas acondicionadas em garrafas de capacidade de 270 ml e de 1,5 litros ocorridas a partir de 01/05/2001, a empresa utilizou valores de IPI obtidos por meio de cálculo proporcional ao imposto fixado para bebidas com outras capacidades, sem que houvesse base legal para tanto;*
>
> *Nas saídas ocorridas entre 01/12/2002 e 11/02/2003 não foi respeitado o disposto no Decreto nº 4.488, de 2002.*
>
> *Em decorrência, o Fisco lavrou os autos para a cobrança do crédito tributário devido, refazendo a escrita fiscal da contribuinte.*
>
> *Ciente do lançamento, conforme consta do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva pela autoridade administrativa, na qual alegou que o auto de infração é nulo em razão da decadência de parte do crédito tributário e por violar as disposições do Decreto nº 2.346, de 1997.*
>
> *Alegou, em suma, que:*

- O IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do IPI (data de emissão da nota fiscal) deve-se considerar extinto o crédito tributário pela decadência. A ciência do auto de infração se deu em 22/12/2005, o que significa que, para os fatos geradores ocorridos até 22/12/2000, houve a homologação tácita e precluso o direito de o Fisco revisar o procedimento adotado pela empresa;

- O produto fabricado pela empresa é uma bebida nova, obtida a partir da diluição de uma base importada definida como emulsão de frutas cítricas, submetida ao desembaraço aduaneiro na classificação fiscal 21.06.90.90 (outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições), exatamente pela ausência de codificação específica para esse produto. O Ministério da Saúde concedeu o registro para o "Tampico", como alimentos para fins especiais – repositor energético para atletas – sob o nº 5.8990.0002.001-07. Inexistindo na TIPI, à época vigente, uma codificação específica que contemplasse a bebida com essa natureza, o produto foi corretamente classificado na mesma posição do seu principal elemento constitutivo, em obediência às "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado";

- Ainda que se pudesse curvar à pretensão da fiscalização para classificar o produto "Tampico" no código 22.02.90.00, é totalmente despropositada a intenção de tributá-lo mediante a aplicação de alíquota ad valores de 40% nos anos de 2000 e 2001. Isto porque, desde 01/03/2000, as bebidas classificadas no código 22.02.90.00 (pretendido pela fiscalização) como "repositores hidroeletroliticos", nos termos e condições fixados pela Portaria da Secretaria da Vigilância Sanitária, ficaram sujeitas ao IPI mediante alíquotas específicas (regime de pauta).

- Tanto os produtos ditos "repositores hidroeletroliticos" quanto os "repositores energéticos para atletas" estão classificados no mesmo grupo, sendo da mesma natureza – produtos especialmente formulados e elaborados para praticantes de atividade física, não havendo como negar que são produtos do mesmo gênero. Sendo produtos equivalentes, devem submeter-se ao mesmo regime tributário, especialmente em relação ao IPI, em que vigora o princípio da seletividade em função da essencialidade dos produtos. O Ato Declaratório Executivo SRF nº 2, de janeiro de 2001, veio confirmar este entendimento.

- O auto de infração levou em consideração do ADE nº 02, de 2001, dando-lhe eficácia somente a partir de 19/01/2001, data em que foi publicado no DOU. No entanto, referido ato tem função meramente interpretativa, devendo retroagir seus efeitos à data do AD/SRF nº 12, de 2000, que é o ato interpretado, nos termos do artigo 106, I, do CTN. Assim, se o produto "Tampico" é considerado "repositor energético para atletas" e classificado na posição 22.02.90.00, como quer a fiscalização, é imperativo que o IPI incidente seja calculado mediante aplicação do regime de pautas desde 01/03/2000, por força da eficácia do AD/SRF nº 12/2000.

- Se não há base legal para o critério adotado pelo contribuinte no calculo proporcional para as garrafas com capacidade inferior a 361 ml e superior a 1 litro, tampouco há base legal para o cálculo agravado e desprovido de qualquer critério adotado pelo Fisco.

- O procedimento adotado pela empresa está calcado nos consagrados princípios da racionalidade, razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos da própria administração tributária.

- A Portaria nº 6.129, de 2005, determina que o ato de lançamento de ofício tenha decisão concomitante com a não-homologação da compensação, por isso deve ser determinado que estes expedientes sejam inseridos num único processo administrativo, para apreciação conjunta pelas autoridades intervenientes.

- Como decorrência da decadência já suscitada e comprovada, é imperativo que esse órgão de julgamento não só afaste as parcelas de IPI indevidamente lançadas até o 2º decêndio de dezembro de 2000, mas que também determine que sejam neutralizados os efeitos da indevida reconstituição da escrituração no mesmo período.

- A despeito da inexistência de saldo devedor de IPI nos períodos que aparece no auto de infração, foi cobrada multa de ofício sobre o IPI que não foi lançado pelo estabelecimento, mas que não foi cobrado no auto por existir a cobertura de créditos oriundos das aquisições efetuadas pela empresa. Tal cobrança é descabida e não possui qualquer base legal para sua imposição e está cerceando o direito de defesa da ora impugnante pelo desconhecimento dos fundamentos legais que nortearam indevida penalidade.

- Conforme precedentes já exteriorizados pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprópria a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, impondo-se o cancelamento da exigência não pautada no bom direito.

Por fim, argumentou que embora não conste expressamente como fundamento da autuação, é pratica que vem sendo adotada pela administração federal a atualização da multa de ofício pela aplicação da Selic quando da efetivação do cálculo atualizado do crédito tributário. Entendendo indevida esta prática, pleiteou que esse órgão de julgamento determine a não imposição da taxa Selic sobre o valor lançado a título de multa de ofício, pela ausência de previsão legal."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 780/795), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: BEBIDAS ENERGÉTICAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As bebidas tidas como repositores energéticos não podem se classificar no Capítulo 21, seguindo a mesma posição do seu principal elemento constitutivo - emulsão de frutas cítricas-, pois as notas explicativas do

capítulo são claras ao expor que as preparações que se destinam ao consumo como bebidas devem se classificar no Capítulo 22.

*Classificam-se no código 2202.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) as - **as bebidas energéticas** contendo taurina e/ou cafeína.*

AD/SRF nº 12, de 2000. VIGÊNCIA.

*O Ato Declaratório **Executivo**/SRF nº 2, de 18 de janeiro de 2001, não é norma interpretativa e não pode ser aplicado retroativamente, devendo seus efeitos serem aplicados somente após sua expedição.*

Somente a partir de 19 de janeiro de 2001 é que ficaram incluídos nas disposições contidas no AD/SRF nº 12, de 2000, as bebidas caracterizadas como "alimento para praticantes de atividades físicas".

EMBALAGENS DE 270 ml E 1,5 l. PAUTA.

As bebidas que não se enquadravam nas disposições legais pré-estabelecidas para a tributação por unidade entre os anos de 2001 e 2002, devem ser tributadas pelo IPI de acordo com a respectiva alíquota "ad-valorem" constante da TIPI em vigor, não podendo se aplicar a analogia – tributação proporcional-como pretende a empresa, e tão pouco tributação por unidade na faixa mínima conforme pretende o Fisco.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal sujeitará o contribuinte à multas de - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado.

DECADÊNCIA.

Comprovada a falta de lançamento e recolhimento do imposto, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário, excepciona o dies a quo determinado pelo § 4º do Art. 150 do CTN.

Lançamento procedente em parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 818/840), alegando, preliminarmente, a decadência em relação aos fatos geradores compreendidos entre 10/01/2000 a 20/12/2000, por aplicação do §4º do artigo 150 do CTN, sendo indevida a reconstituição da escrita até essa última data. No mérito, aduziu, em síntese:

- que o produto fabricado pela empresa é uma bebida nova, obtida a partir da diluição de uma base importada definida como emulsão de frutas cítricas, submetida ao desembaraço aduaneiro na classificação fiscal 21.06.90.90 (outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições), exatamente pela ausência de codificação específica para esse produto. Vez que o Ministério da Saúde concedeu o registro para o "Tampico", como alimentos para fins especiais – repositor energético para atletas – sob o nº 5.8990.0002.001-07, e inexistindo na TIPI, à época vigente, uma codificação específica

que contemplasse a bebida com essa natureza, o produto foi corretamente classificado na mesma posição do seu principal elemento constitutivo, em obediência às "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado" (21.06.90.90)

- Ainda que se pudesse curvar à pretensão da fiscalização para classificar o produto "Tampico" no código 22.02.90.00, é totalmente despropositada a intenção de tributá-lo mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* de 40% nos anos de 2000 e 2001. Isto porque, desde 01/03/2000 as bebidas classificadas no código 22.02.90.00 (pretendido pela fiscalização) como "repositores hidroeletroliticos", nos termos e condições fixados pela Portaria da Secretaria da Vigilância Sanitária, ficaram sujeitas ao IPI mediante alíquotas específicas (regime de pauta);

- que o presente processo vincula-se a outros dez processos que versam sobre ressarcimento de saldos credores de IPI, o que impediria a estes últimos uma apreciação isolada, devendo ser tratados como processos reflexos deste quanto ao lançamento do IPI;

- que é indevida a aplicação da multa isolada em relação ao período de 01/05/2001 a 31/12/2002, vez que não há exigência de IPI quanto a este período, pois os saldos credores superam as diferenças de IPI apuradas pelo Fisco;

- que é abusiva a aplicação da taxa SELIC, devendo os juros legais serem exigidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 161 do CTN; e

- que é indevida a atualização da multa de ofício pela aplicação da taxa SELIC

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A questão posta no recurso voluntário versa sobre lançamento de IPI, decorrente de reclassificação fiscal do produto "Tampico". De acordo com o art. 22 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, a competência deste Conselho limita-se à apreciação da questão relativa à classificação fiscal, devendo, portanto, esta Câmara, restringir-se à análise de tal ponto, posto que o julgamento de causas relativas ao IPI é da competência do Segundo Conselho.

Por tal razão, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso, conhecendo tão-somente em relação à classificação fiscal, DENICLANDO DA COMPETÊNCIA quanto aos demais aspectos em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Isto posto, passo a apreciar a classificação fiscal.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Como dito na decisão de primeira instância, a contribuinte alegou que o produto em questão é obtido a partir da diluição de uma base importada, definida como emulsão de frutas cítricas, submetida ao desembaraço aduaneiro na classificação fiscal 21.06.90.90 (outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições) e registrado no Ministério da Saúde como "repositor energético para atletas" e que, por falta de uma codificação específica na TIPI que contemplasse bebidas desta natureza, o produto fora classificado na mesma posição do seu principal elemento constitutivo, em obediência às "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", sendo esta a correta classificação fiscal.

Consta dos autos que até 30/04/2001, a sociedade empresária autuada adotava a classificação fiscal 2106.90.90, e que após essa data passou a classificar seu produto no código 2202.90.00.

A questão quanto à correta classificação da bebida em comento encontra-se superada, pois tanto a Receita Federal, quanto o sujeito passivo, concordam que, a partir de 01 de maio de 2001, a codificação correta da mercadoria objeto destes autos é 2202.90.00. Resta, portanto, verificar qual era a codificação anterior. Tarefa muito fácil, diga-se de passagem, pois, o Ato Declaratório Interpretativo não alterou qualquer classificação, pois não é instrumento hábil para tanto. A única utilidade desse dispositivo da legislação fiscal é dar a interpretação da Receita Federal sobre a matéria em exame. A codificação das mercadorias é legalmente feita pelas regras estabelecidas no âmbito da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias; Nomenclatura Comum do Mercosul, que adotam o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira - CCA, órgão máximo da Organização Mundial de Aduanas – OMA.

Demais disso, o ato declaratório interpretativo, aliás, como toda norma interpretativa, nos termos do art. 106 do CTN, retroage desde a origem do dispositivo interpretado. Isso porque, a interpretação de um texto, qualquer seja ele - literário, legal ou mesmo bíblico – vale para a data não só em que é realizada a interpretação, como, também, alcança períodos passados. Por exemplo, a interpretação dada hoje às peripécias de Capitu, Bentinho e Escobar - personagens de Dom Casmurro, de Machado de Assis - vale para hoje e, também, para o passado. Se a interpretação de hoje for no sentido que, de fato, houve adultério e o filho de Capitu não era de Bentinho, mas sim de seu melhor amigo, Escobar, não se pode dizer que somente a partir de agora é que o pequeno Ezequiel era filho de Escobar. Não, desde que o pai da Academia Brasileira de Letras mandou seus escritos para o prelo, o adultério fora consumado, e Ezequiel, se existisse naquela época exame de DNA, teria comprovado a paternidade atribuída a Escobar.

Do mesmo modo, quando o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição e diz que determinada norma tem esse ou aquele alcance, os efeitos não são apenas a partir da declaração feita, mas desde a promulgação da Carta. O efeito modular é apenas um viés político para acomodar situações especiais que a declaração de inconstitucionalidade anarquizaria.

Por outro lado, a mudança de classificação fiscal só seria licitamente possível se a mercadoria fosse alterada em sua essência, o que não é o caso dos autos, pois, como bem disse a nobre relatora *a quo* , *o primeiro registro do produto Tampico (feito em nome do primeiro licenciado), no ano de 1998, já adotava a qualificação de "repositor energético para atletas", não havendo qualquer mudança quanto a este fato no registro. E, ainda, que a empresa informou não ter havido alterações significativas na fórmula do produto.*

Aliás, em novembro de 2002, foram tiradas novas licenças (registros) no Ministério da Saúde e o produto foi classificado como "repositor energético para atletas".

Ora, se de um lado o produto não sofreu alteração significativa em sua essência, se as normas e regras de classificação não mudaram a codificação de hoje, deve ser, necessariamente, a mesma que era antes.

Demais disso, a simples renovação de licença ou registro no Ministério da Saúde não é bastante para modificar a classificação fiscal adotada. Reforce-se, mais uma vez, que ato declaratório interpretativo não muda classificação fiscal, apenas indica aquela que, no entender da administração tributária, deve ser a correta. Esse ato tem efeitos pretéritos, *ex tunc*. Interpretação, aliás, aceita espontaneamente pela autuada, visto que passou a adotar a classificação fiscal 2202.90.00, a partir de abril de 2001.

Enfatize-se ainda, que a correta codificação de mercadorias deve ser realizada em consonância com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, as quais estabelecem que a classificação será determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo, sendo que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e, caso não se possa aplicar essa última, o produto será classificado pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial.

O produto em foco fora definido como "repositor energético para atletas". A recorrente, em sua manifestação, o define como bebida obtida a partir da diluição de base

composta por xarope aromático de frutas cítricas misturado com açúcar; água e corantes, sendo esta a sua característica essencial.

Daí, entendo que a classificação no Capítulo 21 (preparação alimentícias diversas) foi equivocada, já que, pelas regras acima aludidas, dita bebida deveria ser classificada no capítulo 22 e não no 21.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado corroboram esse entendimento, senão vejamos:

> *21.06 - PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES*
>
> *Nota Explicativa*
>
> *Classificam-se especialmente aqui:*
>
> *7) As preparações compostas, alcoólicas ou não (exceto as à base de substâncias odoríferas), dos tipos utilizados na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas. Estas preparações podem ser obtidas adicionando aos extratos vegetais da posição 13.02 diversas substâncias, tais como ácido láctico, ácido tartárico, ácido cítrico, ácido fosfórico, agentes de conservação, produtos tensoativos, sucos de frutas, etc. Estas preparações contêm a totalidade ou parte dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma determinada bebida. Em conseqüência, a bebida em questão pode, geralmente, ser obtida pela simples diluição da preparação em água, vinho ou álcool, com ou sem adição, por exemplo, de açúcar ou de dióxido de carbono. Alguns destes produtos são preparados especialmente para consumo doméstico; são também freqüentemente utilizados na indústria para evitar os transportes desnecessários de grandes quantidades de água, de álcool, etc.* ***Tal como se apresentam, estas preparações não se destinam a ser consumidas como bebidas, o que as distingue das bebidas do Capítulo 22****. (g.n)*
>
> *(...)*
>
> *12) As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas, por exemplo, por:*
>
> *-xaropes aromatizados ou corados, que são soluções de açúcar adicionadas de substâncias naturais ou artificiais destinadas a conferir-lhes, por exemplo, o gosto de certas frutas ou plantas (framboesa, groselha, limão, menta, etc.), adicionadas ou não de ácido cítrico ou de agentes de conservação;*
>
> *-um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, uma preparação composta da presente posição (ver o nº 7, acima), contendo, por exemplo, quer extrato de cola e ácido cítrico, corado com açúcar caramelizado, quer ácido cítrico e óleos essenciais de frutas (por exemplo, limão ou laranja);*
>
> *-um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, sucos de frutas adicionados de diversos componentes, tais como ácido cítrico,*

óleos essenciais extraídos da casca da fruta, em quantidade tal que provoque a quebra do equilíbrio dos componentes do suco natural;

-suco de fruta concentrado adicionado de ácido cítrico (em proporção que determine um teor total de ácido nitidamente superior ao do suco natural), de óleos essenciais de frutas, de edulcorantes artificiais, etc.

Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias.

Como se pode verificar, as bebidas tidas como repositores energéticos, mesmo que não tenham posição específica na TIPI no Capítulo 22, não poderiam se classificar no Capítulo 21, seguindo a mesma posição do seu principal elemento constitutivo - emulsão de frutas cítricas- pois as notas explicativas do capítulo são claras ao expor que **as preparações que se destinam ao consumo como bebidas devem classificar-se no Capítulo 22.**

Esse também foi o entendimento a que chegou a Secretaria da Receita Federal, como demonstra o Ato Declaratório Interpretativo, a seguir transcrito:

***AD Interpretativo** nº 1, de 30 de abril de 2001.*

*O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, declara:*

***Artigo único.** Classificam-se no código 2202.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):*

*I - as **bebidas isotônicas que se destinam à reposição hídrica e eletrolítica**, decorrente da prática desportiva (por exemplo, das marcas Gatorade, Marathon , SportAde, Santal Activea, Energil C Sport, Frutor Ade e Sport Drink);*

*II - **as bebidas energéticas** contendo taurina e/ou cafeína (por exemplo, das marcas Red Bull, Flash Power, Flying Horse , Energy Blue e Brain Wash).*

Desta forma, como bem asseverou a decisão *a quo*, correta a adoção, pelo fisco, da classificação fiscal 22.02.90.00 para o ano de 2000 e demais, já que referido ato simplesmente interpreta a legislação e especifica a classificação fiscal para os produtos que analisa.

Interessante registrar o entendimento da reclamante - diga-se de passagem, equivocado - sobre os efeitos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI), pois, segundo ela, este não retroage e irradia seus efeitos apenas para frente, a partir de sua publicação, enquanto que o Ato Declaratório Executivo(ADE)/SRF nº 02, de janeiro de 2001, aplicar-se-ia retroativamente, vez que, no dizer da defesa, sua função seria meramente interpretativa, devendo retroagir seus efeitos à data do Ato Declaratório SRF nº 12/2000, que é o ato interpretado, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

Ora, o Ato Declaratório Interpretativo, para a defendente, não tem efeitos pretéritos, como seria o esperado em razão da norma expressa do CTN nesse sentido - art. 106, I, do CTN - e o Ato Declaratório Executivo nº 02, que se destina a incluir esse ou aquele produto no regime de pauta, portanto, sem qualquer função interpretativa, teria efeitos pretéritos!

Na realidade, a defendente inverte os papéis: o Ato Declaratório Interpretativo é que tem efeitos pretéritos, por determinação expressa do dispositivo do CTN acima citado (art. 106,I), enquanto o Ato Declaratório Executivo, que constitui um fato novo - qual seja, a inclusão do produto em comento no regime de pauta - sob pena de ofender o princípio da irretroatividade da lei, exprai seus efeitos apenas para o futuro.

Não é demais a transcrição do art. 106, I, do CTN:

Art. 106. A Lei nº. aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

Com essas considerações, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso voluntário interposto, somente em relação à classificação fiscal, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes em relação aos demais pontos suscitados. **Na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora